

Ofício n.º: 07 /2018

Catalão, 02 de januário de 2.018.

PROTOCOLO

04 / 01 / 2018

Hrs: 16 : 20

Patrícia F. Sales

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação e deliberação dessa augusta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que **“Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros “mototaxista”, serviço comunitário de rua “motoboy” e transporte de mercadorias “motofrete” e contém outras disposições”**

Algumas localidades da cidade de Catalão, por suas condições viárias, topográficas, urbanas ou por qualquer outro motivo, não são adequadamente atendidas pelos demais meios de transporte. Como sempre os fatos antecipam-se ao direito e o serviço de Mototáxi tornou-se uma realidade em nossa cidade desde o final da década de 90.

Posteriormente a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, regulamentou o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”, serviço comunitário de rua “motoboy” e transporte de mercadorias “motofrete”.

A Constituição Federal estabelece no art. 30:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

.....
.....
V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
.....

Este projeto visa dar segurança a todos os envolvidos no transporte individual de passageiros por moto, quer seja a Empresa, os motos taxistas e os usuários, regulamentando as responsabilidades de cada um, bem como os seus direitos no desenvolvimento do serviço.

Assim, tornou-se necessário, portanto, a elaboração de normas específicas sobre a matéria no Município de Catalão, razão pela qual submetemos ao Plenário da Câmara a aprovação do presente Projeto de Lei.

Certo da especial atenção à nossa solicitação, antecipamos nossos melhores agradecimentos e renovamos protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Atenciosamente,


ADIB ELIAS JUNIOR
Prefeito

Ao Senhor
DEUSMAR BARBOSA DA ROCHA
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
e ilustres integrantes do Poder Legislativo de
Catalão - Goiás.

PROJETO DE LEI Nº 04, de 04 de janeiro de 2018.

“Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros “mototaxista”, serviço comunitário de rua “motoboy” e transporte de mercadorias “motofrete” e contém outras disposições.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova, e Eu, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dar em concessão a exploração das atividades dos profissionais no transporte de passageiros **“mototaxista”** e permissão para o serviço comunitário de rua **“motoboy”** e transporte de mercadorias **“motofrete”** em conformidade com a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997 – CTB e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

§ 1º – As atividades de que trata o caput podem ser exercidas em motocicleta e/ou motoneta, conforme disposto nesta Lei.

§ 2º - São atividades específicas dos profissionais de que trata o caput deste artigo:

- I – transporte de passageiros;
- II – transporte de mercadorias, documentos e objetos de volumes compatíveis com a capacidade do veículo;
- III – serviços.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I – Mototáxi – serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta;

II – Motoboy – serviço comunitário de rua, remunerado, para entregar e receber diversos tipos de objetos em veículo automotor tipo motocicleta ou motoneta;

III – Motofrete – modalidade de transporte remunerado de cargas ou volumes em motocicleta, com equipamento adequado para acondicionamento de carga compatível, nela instalado para esse fim.

Art. 3º - O serviço de mototáxi de que trata esta Lei será executado por empresas legalmente constituídas e devidamente inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), na atividade de prestação de serviço de mototáxi, através de profissionais autônomos ou empregados, conforme o caso, mediante autorização do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - Somente será licenciado para o serviço de transporte individual remunerado que dispõe esta Lei, os veículos apropriados às características do serviço e que satisfaçam à especificação, normas e padrões técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes, observado:

I – veículos dotados de motores com potências de:

a) mínima de 125 cc;

b) máxima de 250 cc.

II – ter no máximo 08 (oito) anos de fabricação e em perfeito estado de conservação e funcionamento.

III – ser plotada de acordo com a especificações a serem expedidas em Portaria pela Superintendência Municipal de Trânsito de Catalão – SMTC.

Parágrafo Único – Os veículos deverão ser registrados pelo Detran/GO, na categoria aluguel, para transporte de passageiro ou carga, em conformidade com o art. 135 do Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar.

SEÇÃO I

DO CADASTRAMENTO PROFISSIONAL

Art. 5º - Os concessionários, permissionários e os veículos de que se trata esta Lei serão cadastrados junto a SMTC.

§ 1º - Será fornecido certificado de registro cadastral com validade de 06 (seis) meses;

§ 2º - O permissionário e o concessionário devem manter atualizado e solicitar o cancelamento de seu cadastro junto a SMTC.

Art. 6º - Para o exercício das atividades previstas no Art. 2º, I e III é necessário:

I – ter completado 21 (vinte e um) anos;

II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria “A”;

III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;

IV – usar colete de segurança e capacete dotados de dispositivos retrorefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

VI – comprovante de inscrição no INSS como contribuinte individual ou empreendedor individual;

X – comprovante de residência recente, 60 dias no máximo;

XI – Certidão Negativa Criminal, renovável a cada 05 (cinco) anos;

SEÇÃO II

DO CADASTRAMENTO VEICULAR

Art. 7º - O veículo deve ser cadastrado mediante:

I - certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) atualizado no Município de Catalão, com respectivo seguro obrigatório, em nome do permissionário, salvo autorização expressa do proprietário do veículo permitindo terceiro na condução;

II – laudo de Vistoria expedido pela SMTC;

Parágrafo único - além da vistoria exigida por ocasião da renovação do credenciamento, sujeitar-se-á o veículo a outras vistorias e inspeções semestrais por parte da SMTC, quando lhe aprouver.

III – é vedada a utilização dos veículos tipo motocicleta ou motoneta autorizados para o transporte remunerado de cargas e de passageiros, para ambas as atividades.

SEÇÃO II

DA CONCESSÃO E PERMISSÃO

Art. 8º – A delegação para exploração do transporte de que trata o art. 1º desta Lei, mediante concessão e permissão, é efetivada através de Contrato de Concessão, precedida de licitação e atendidas as exigências desta Lei, conforme o caso, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, passível de ser renovado por igual período.

§ 1º - As concessões dos serviços de que trata esta Lei, somente se dará à pessoa jurídica e é intransferível.

§ 2º - Ao permissionário admitir-se somente o cadastramento de 01 (um) veículo.

§ 3º - É permitida a indicação de preposto para auxiliar o prestador do serviço de transporte público remunerado que trata esta Lei.

§ 4º - A concessão e a permissão são instrumentos através dos quais se descentraliza a prestação de serviços públicos para particulares, mediante processo licitatório.

§ 5º - Entende-se por credenciamento neste ato o contrato formal pelo qual a administração pública confere a um particular, pessoa física, a prerrogativa de exercer procedimentos, exigências e garantias fixadas em Lei, a título oneroso, remuneradas diretamente pelos interessados.

§ 6º - O cancelamento da permissão será solicitado pela parte interessada de forma expressa, procedendo o órgão competente baixa no cadastro geral.

Art. 9º - Não se admite que implique qualquer forma de alienação em cessão, empréstimo, locação ou sublocação do serviço a terceiros, salvo os casos previstos nesta Lei.

Art. 10 - Não será permitido o exercício das atividades previstas nesta Lei aos profissionais que detêm permissão ou concessão do município nas atividades de taxista, transporte escolar e transporte coletivo urbano ou rural.

Art. 11 – O número de autorizações para o serviço de transporte público remunerado de que trata esta Lei é:

I – MOTOTÁXI: de 30 (trinta) motocicletas para cada empresa detentora da concessão;

II – MOTOBOY: cadastramento de todos os interessados que preencherem os requisitos desta Lei;

III – MOTO-FRETE: cadastramento de todos os interessados que preencherem os requisitos desta Lei.

SEÇÃO III

DO SERVIÇO

Art. 12 – O veículo será conduzido apenas pelo detentor da permissão ou preposto cadastrado na SMTTC.

Art. 13 – O condutor autorizado a operar o serviço de que trata esta Lei, deve apresentar:

-
- I – Autorização de Trânsito, expedida pela SMTC;
 - II – Uniformes padronizados, através de Portaria expedida pela SMTC, e em perfeito estado de conservação.

SEÇÃO IV DO PREPOSTO

Art. 14 – O permissionário dos serviços de que trata esta Lei, pode indicar um preposto para auxiliá-lo.

§ 1º - A indicação do preposto é feita por escrito junto ao SMTC;

§ 2º - A aceitação do preposto está condicionada ao cumprimento do disposto nesta Lei e às mesmas exigências impostas ao permissionário do serviço.

SEÇÃO V DA PUBLICIDADE

Art. 15 – É vedada a publicidade do serviço de que trata esta Lei nos telefones públicos, pavimento, calçada, abrigos de ônibus, postes de iluminação, escolas, creches e outros bens públicos.

Parágrafo único – A infração ao disposto no caput, implicará na penalidade prevista no art. 163 do Código Penal Brasileiro.

Art. 16 – Somente é permitido a distribuição de cartão, afixação de propaganda na Central e mídias existentes.

SEÇÃO VI DOS PONTOS DE MOTOTÁXI

Art. 17 – Somente será permitido o funcionamento de ponto de mototáxi em local adequado, aprovada as instalações pela Vigilância Sanitária, tendo em vista o interesse público, de maneira a atender as convergências do trânsito, o projeto urbanístico e o Plano Diretor.

§ 1º - Considera-se ponto de mototáxi a sede da empresa concessionária, própria ou locada, contendo parte administrativa, banheiros masculino e feminino, acomodações para repouso, bebedouros.

§ 2º - Os pontos de estacionamento são devidamente sinalizados pela SMTC.

SEÇÃO V

MOTOTÁXI

Art. 18 – É o serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta, dotados dos seguintes equipamentos, além dos outros previstos nesta Lei:

- I – alças metálicas, traseira e lateral, destinadas a apoio e segurança do passageiro;
- II – dispositivo de proteção para pernas e motor em caso de tombamento do veículo “mata-cachorro”, fixado em sua estrutura, obedecidas as especificações do fabricante do veículo no tocante a instalação;
- III – 01 (um) dispositivo aparador de linha, fixado no guidom do veículo;
- IV – protetor de escapamento;
- V – os capacetes para o serviço de mototáxi são na cor amarela com a identificação do número da permissão com dísticos na cor preta, fonte MANDATORY, tamanho 150;
- VI - O proprietário do mototáxi deve adquirir as toucas descartáveis em número suficiente para atender a demanda diária e ficará responsável pelo descarte da mesma.

Art. 19 – Fica proibido o estacionamento de veículos mototáxi nos pontos e proximidades de ônibus coletivos, táxis, paradas de emergência reservadas aos veículos de socorro.

SEÇÃO VI

MOTOBOY

Art. 20 – É o serviço comunitário de rua, remunerado, para entregar e receber diversos tipos de objetos, com o uso de motocicletas ou motonetas.

I - Entende-se por serviço comunitário de rua: publicidade (propaganda) através de serviço de som, objetos, documentos, alimentos, medicamentos ou animais, acondicionados em mochilas ou bolsas utilizadas pelo condutor.

II - É vedado o transporte remunerado de passageiros, bem como, o exercício da atividade de motofrete.

III – Os capacetes para os serviços de Motoboy são na cor preta com a identificação do número da permissão com dísticos na cor amarela, fonte MANDATORY, tamanho 150;

SEÇÃO VII

MOTO-FRETE

Art. 21 – É o transporte remunerado de mercadorias em motocicletas, com equipamento adequado para acondicionamento de carga, exigindo-se, para tanto, além das outras previsões desta Lei, inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança

I - Os dispositivos de transporte de cargas em motocicleta e motoneta podem ser do tipo fechado (baú) ou aberto (grelha), alforjes, bolsas ou casas laterais, desde que atendidas as dimensões máximas fixadas pelo Contran e as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação e ao peso máximo admissível.

II - Os dispositivos de transporte, assim como as cargas, não podem comprometer a eficiência dos espelhos retrovisores.

III - É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha com capacidade máxima de 13 kg e de galões contendo água mineral, com capacidade máxima de 20 litros, desde que com o auxílio de sidecar, nos termos de regulamentação do Contran.

IV - o sidecar e o semirreboque devem conter faixas retrorefletivas;

V - É vedado o uso simultâneo de sidecar e semirreboque.

VI - É vedado o transporte de passageiros e veiculação de propaganda através de serviço de som.

VII - Os capacetes para os serviços de motofrete são na cor preta com a identificação do número da permissão com dísticos na cor amarela, fonte MANDATORY, tamanho 150;

CAPÍTULO II

DA TARIFA

Art. 22 - A exploração do serviço de que trata esta Lei, é remunerado por tarifa com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetro e coeficientes técnicos em função da característica e peculiaridade do sistema, objeto do presente regulamento.

Parágrafo Único - o valor da diária e do transporte de passageiro será fixada pela SMTC, sendo que o mototaxista estará isento de 03 (três) diárias mês.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA

Art. 23 - As empresas autorizadas a explorar o serviço de moto-táxi estarão obrigadas a:

I - recusar como prestador do serviço mototaxista que não esteja regularmente autorizado ou cuja autorização esteja vencida, suspensa ou cassada;

II - recusar motocicletas que não estejam registradas na SMTC;

III - comunicar e aguardar autorização da SMTC para quaisquer alterações quanto à localização de sua sede;

IV - manter atualizada o controle operacional da frota e condutores, exibindo-os quando solicitado pela fiscalização municipal;

V - fornecer, mensalmente, a SMTC relação dos mototaxistas vinculados e respectivas motocicletas, comunicando-lhe, por escrito, qualquer alteração a eles pertinente;

VI - zelar pela boa qualidade do serviço;

VII - colaborar com o Poder Público no sentido de facilitar o controle e a fiscalização do serviço e o cumprimento desta Lei e de seus regulamentos;

VIII - fiscalizar os mototaxistas a elas vinculados e receber, registrar e apurar queixas e reclamações de usuários, informando ao órgão municipal de trânsito os casos que devam merecer medidas administrativas por parte do agente fiscalizador;

IX - submeter-se à fiscalização dos órgãos do Município e Estado;

X - manter os veículos em boas condições de tráfego e transporte, bem como as características para eles fixadas;

XI - não admitir o uso de veículo para o transporte remunerado de passageiros que esteja em desconformidade com as exigências legais.

XII - comunicar e aguardar a autorização da SMTC qualquer alteração de seu endereço, situação ou fato que interfira na efetiva fiscalização da prestação do serviço;

XIII - A empresa concessionária deverá contratar e manter devidamente atualizada apólice autônoma e específica de seguro, prevendo a reparação incontida de prejuízo acarretado aos passageiros e terceiros decorrente de infortúnios e/ou na execução dos serviços de 18.000 UFM, sem prejuízo das coberturas e responsabilidades previstas pelo Seguro Obrigatório do Veículo – DPVAT.

XIV – o concessionário deve fornecer cópia da apólice do seguro contratado ao órgão competente do Município.

XV - No caso de descumprimento de suas obrigações ou desvirtuamento de suas funções por parte de empresa de mototáxi, a SMTC poderá propor ao Poder Executivo o cancelamento da concessão concedida.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DO MOTO-TAXISTA

Art. 24 - E dever de todo mototaxista autorizado a transportar passageiro, cumprir integralmente a presente Lei e seus regulamentos, a legislação de trânsito, bem como outras diretrizes instituídas pela SMTC, conduzindo a motocicleta de modo a propiciar segurança e conforto ao passageiro, e ainda:

I - portar, sempre, além dos documentos de porte obrigatório previstos no Código de Trânsito Brasileiro, a cópia dos alvará de mototaxista, exibindo-os sempre que solicitados pelas autoridades, seus agentes e usuários;

II - observar fielmente as normas de circulação previstas no Código de Trânsito Brasileiro, em especial em seus artigos 54 e 55;

III - facilitar a fiscalização dos órgãos de trânsito e cumprir as disposições desta Lei e de seus regulamentos;

IV - apresentar-se e apresentar o veículo, sempre que solicitado, aos órgãos de trânsito;

V - manter o veículo em boas condições de tráfego e transporte, bem como as características para ele fixadas;

VI - tratar com urbanidade e respeito os usuários, o público, as autoridades de trânsito e seus agentes;

VII- trajar-se adequadamente, com a higiene exigível e o uniforme da empresa ou agência a que esteja vinculado;

VIII- estacionar próximo ao meio-fio da calçada para embarque e desembarque de passageiros;

IX - exercer a atividade somente em pontos de mototáxi que sejam definidos pela Municipalidade;

X - respeitar a ordem de embarque de passageiros nos pontos de mototáxi, salvo opção do passageiro.

XI – o condutor e o passageiro devem utilizar capacete conforme o disposto pelo Contran para a atividade, sendo proibido transportar passageiro que se recuse a utilizá-los de forma correta e adequada;

XIII – o transporte de crianças apenas na faixa etária estabelecida pelo CTB, 07 anos e que tenha condições de cuidar de sua própria segurança, e somente poderá ocorrer com autorização dos responsáveis;

XIV – não conduzir passageiro alcoolizado ou sob efeito de substâncias tóxicas ou entorpecentes que, por seu visível estado físico não tenha condições de cuidar de sua própria segurança;

XV – não conduzir embrulho, pacote ou objeto equivalente que ocupe as mãos ou provoque má posicionamento no assento e/ou traga insegurança à sua condução

XVI - induzir, instigar ou, de qualquer forma, aliciar pessoas para utilização de moto-táxi, em detrimento dos outros serviços de transporte individual ou coletivo;

XVII - embarcar passageiro num raio de trinta metros dos pontos de transporte coletivo, de táxis e de parada de emergência;

XVIII - recusar passageiro, salvo nos casos previstos em lei ou em regulamento.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 25 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 9.503/97, a inobservância dos deveres e proibições instituídos pela presente Lei sujeitará as empresas e moto-taxistas infratores às seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - suspensão:

a) da autorização da empresa;

b) da autorização do mototaxista.

IV - cassação:

a) do registro da empresa;

b) do registro do mototaxista.

Parágrafo único - A pena de multa poderá ser aplicada, a critério da autoridade competente, alternativa ou cumulativamente, nos casos que ensejarem ao infrator as penas de advertência escrita ou suspensão.

Art. 26 - As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas após regular procedimento administrativo, assegurada ampla defesa e o contraditório, por comissão processante especialmente designada para esse fim pelo Prefeito Municipal.

Art. 27 - As empresas de mototáxi serão responsáveis solidárias dos moto-taxistas a ela vinculados por quaisquer danos e prejuízos causados a terceiros, quando da execução dos serviços previstos nesta Lei.

Art. 28 - Todas as penalidades sofridas serão passíveis de recurso administrativo, sem efeito suspensivo, a ser interposto pelo infrator no prazo de quinze dias após a notificação da decisão de primeira instância, mediante protocolo na Prefeitura Municipal e endereçado à autoridade competente, que decidirá no prazo de trinta dias.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 - A permissão será cassada em caso de condenação criminal transitado em julgado nos crimes citados no Art. 329 do CTB.

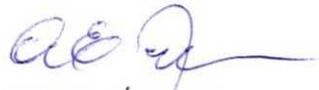
Art. 30 - A SMTC deverá exercer a mais ampla fiscalização com vista a fixar instruções normativas e complementares.

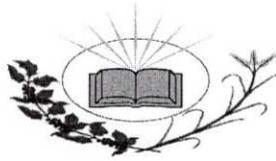
Art. 31 - Os casos omissos são apreciados pelos órgãos competentes envolvidos e decididos pelo Executivo Municipal.

Art. 32 - A Administração Pública a qualquer momento deve intervir no serviço, especialmente objetivando assegurar sua adequada execução dentro dos limites seguros e dignos, garantindo o fiel cumprimento das normas regulares e demais dispositivos legais pertinentes.

Art. 33 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal 1.688, de 23 de abril de 1998.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, aos 04 dias do mês de janeiro de 2018.


ADIB ELIAS JÚNIOR
Prefeito



República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Processo Legislativo



Ofício nº. 022/2018

Catalão, 07 de março de 2018.

Ao Exmo. Sr. Presidente
Ver. Rodrigo Alves Carvelo (Rodrigão)
Da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Venho através do presente, solicitar a Vossa Excelência que **encaminhe, por meio de Despacho, o Projeto de Lei nº 04/2018; Emendas Aditivas nº 01 a 04/2018; Emendas Modificativas nº 01 a 04/2018; e Emendas Supressivas nº 01 e 02/2018 ao relator da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, Sr. Daniel Carvalho dos Reis, no prazo de 2 (dois) dias úteis, para emissão de parecer, o qual deve ser emitido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em conformidade com os artigos 33, inciso III; 86 e 87 do Regimento Interno desta Casa de Leis.**

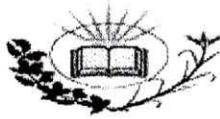
Para tanto, cabe informar que todos os vereadores receberam cópia do projeto e emendas acima citados, bem como que os mesmos somente serão apreciados em Plenário com os devidos pareceres.

Sendo o que se apresentava para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração, e colocamo-nos a disposição.

Cordialmente,

Patrícia Ferreira Dias
Dpto Processo Legislativo

RECEBE
07/03/18



República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
GABINETE VEREADOR RODRIGÃO



Catalão, 08 de Março de 2017.

Exmo. Sr. Relator
DANIEL CARVALHO DOS REIS
Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.

DESPACHO

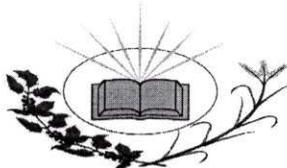
Encaminho ao Relator da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, Vereador Daniel Carvalho dos Reis, o Projeto de Lei nº 04/2018; Emendas Aditivas nº 01 e 02/2018, para emissão de parecer, no prazo de 05(cinco) dias, conforme determina os artigos 33, inciso III; 86 e 87 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

RODRIGO ALVES CARVELO - RODRIGÃO
Vereador SD

Presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo

*Recebido
08/03/18
[Signature]*

PROTOCOLO
08/03/2018
Hrs: *14:42*
Comissão Peritos



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

PARECER PJ N° 004/2.018

Referência: **PROJETO DE LEI N° 004**, de 04 de janeiro de 2.018.

Assunto: "Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros 'moto taxista', serviço comunitário de rua 'motoboy' e transporte de mercadorias 'moto frete' e contém outras providências".

Autoria: **PODER EXECUTIVO**

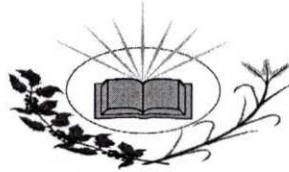
EMENTA: DIRETO ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI. PODER EXECUTIVO. REGULAMENTAÇÃO DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. DESCUMPRIMENTO DE LEI FEDERAL. ART. 139-A DA LEI N° 9.503/97. REQUISITOS PROCESSUAIS PRESENTES. ILEGALIDADE.

Legalmente designada como órgão de assessoria técnica da Mesa Diretora e dos Vereadores, responsável pela orientação do processo legislativo, pela representação judicial da Câmara Municipal e pelo assessoramento e consultoria técnico-legislativa das Comissões Temporárias, em cumprimento ao que determinam os art. 60, IV e 75, § 4° da Resolução n° 02 de 04 de Agosto de 2.010, que instrui o Regimento Interno deste Poder Legislativo, passo a análise do presente matéria na melhor forma da lei.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo autuado junto à secretaria da Câmara Municipal de Catalão sob a nomenclatura

Thadey Botega Aguiar
PROJETO: 31.168



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
"PROJETO DE LEI Nº 004/2018" que *"Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros 'moto taxista', serviço comunitário de rua 'motoboy' e transporte de mercadorias 'moto frete' e contém outras providências"*.

O Projeto foi encaminhado a Casa para análise no dia **04/01/2018**, dentro do período de recesso, tendo o Chefe do Poder Executivo proferido convocação da Casa para análise e apreciação da matéria em sessão extraordinária requerida para o dia **09/01/2018**, portanto, atendendo o prazo mínimo de 72(setenta e duas) horas expresso pelo Regimento Interno da Casa.

Assim, observa-se que o projeto, encontra-se, plenamente correto e tempestivo no âmbito processual da Casa, estando apto para emissão deste parecer por este órgão consultivo na forma que segue.

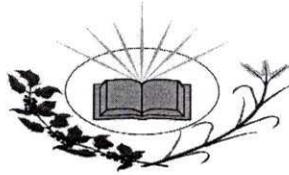
É o relato.

ANÁLISE

Conforme ensina o ilustre Ely Lopes Meireles *in* Direito Municipal Brasileiro, 17.ª edição, Malheiros, 2.013, pág. 683:

"A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário

Madu Botega Aguiar
CAB / GO: 31.168 2



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções."

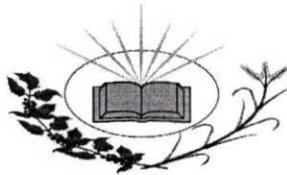
Nesta ótica verifica-se que o presente Projeto de Lei visa à autorização do Poder Legislativo para que o Poder Executivo Municipal possa promover regulamentação do exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros "moto taxista", serviço comunitário de rua "motoboy" e transporte de mercadorias "moto frete" na forma das Leis Federais nº 12.009/09 e 9.503/97, bem como ainda as Resoluções do CONTRAN aplicáveis ao tema.

Como visto pretende à regulamentação a âmbito municipal das atividades de forma a atender, obviamente, os requisitos mínimos exigidos pela Legislação Federal que *in casu* não restam preenchidos especialmente para a condução de "moto-frete".

O texto do projeto trata das três atividades basicamente na forma regulamentada noutras localidades do país e do Estado de Goiás, no entanto é omissivo quanto à necessidade **OBRIGATÓRIA** de cumprimento do que prevê a Lei Federal nº 9.503/97 que instrui o Código de Transito Brasileiro.

É que o texto original do projeto ora proposto não trás as obrigatoriedades impostas às motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete, que segundo o art. 4º da Lei Federal nº 12.009 de 29 de julho de 2.009, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em

Thadeu Botega Aguiar
CAR/GO 31.158
3



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências, a âmbito federal, como o próprio disposto, inseriu o art. 139-A e 1349-B a Lei nº 9.503/97 (CTB) assim dispondo:

CÓDIGO DE TRANSITO BRASILEIRO - LEI Nº 9.503/97
* (NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.009/09)

Art. 139-A - As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias - moto-frete - somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

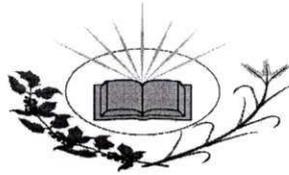
I - registro como veículo da categoria de aluguel;
II - instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - Contran;
III - instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;

IV - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º - A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

§ 2º - É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de side-car, nos termos de regulamentação do Contran.

Thadeu Botega Aguiar
OAB/GO-31.168 4



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 139-B - O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições.

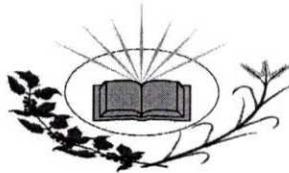
Note que a Seção VII do texto original do projeto que trata do tema "moto-frete" prevê no art. 21, além das demais previsões da lei a inspeção semestral dos veículos. Compulsando ao texto, encontra-se 07(sete) exigências dispostas para a atividade de moto-frete, que abraça tão somente a obrigatoriedade contida no § 2º do art. 139-A, deixando de contemplar as demais.

Ademais não consta do texto sugerido nenhum outro dispositivo que remeta a obrigatoriedade do profissional ou empresa que vise explorar a atividade de "moto-frete" no Município de Catalão.

Ressaltada as considerações acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

Inicialmente cumpri destacar que a iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município de Catalão e da administração de seus órgãos, matérias de sua competência previstas no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO), bem como ainda no art. 99, I do Regimento Interno da Casa.

Madem Botega Aguiar
CAR / GO: 31.168



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição está em consonância com os arts. 95 e 98, IV do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo. Além disso, ao Município, no uso regular da autonomia constitucional, é assegurado cuidar de tudo que é de seu interesse local (art. 30, I), de acordo com as regras previstas no art. 37 da Constituição Federal.

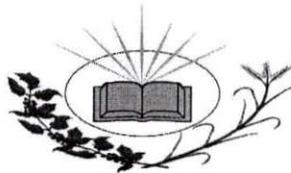
Quanto à legalidade e juridicidade do projeto resta prejudicado por deixar de atender obrigatoriedade expressa no art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997.

Desta forma, verificando sua ilegalidade, a proposição ora analisada é desprovida de juridicidade, passando a conclusão.

CONCLUSÃO

Após analisar atentamente o Projeto em referência e verificando que desatende condição obrigatória para exercício da atividade de moto-frete

Thadeu Botega Aguiar
CAR / GO: 31.168



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

expressa pelo art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, vejo como incorreto opinando pela **ILEGALIDADE** do projeto em testilha.

Ressalta-se que em razão de sua soberania, o Plenário da Casa poderá pela maioria de seus membros rejeitarem o presente na forma do art. 43, § 4º do Regimento da Casa, e apreciar a proposição.

Doutra senda, pode ainda ser objeto de emenda de natureza modificativa e/ou aditiva, a fim de ser corrigido para constar as obrigações legais ou ao menos menção no texto legal da necessidade de atendimento a exigências da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997 para atividade de “moto-frete”, sendo incluso noutra sessão ou mesmo com autorização do plenário na presente, hipótese na qual resultaria em nova análise desta especializada pela LEGALIDADE do texto.

É o parecer, s.m.j..

CATALÃO(GO), 08 DE JANEIRO DE 2.018.

THADEU BOTÊGA AGUIAR
PROCURADOR GERAL

PROTOCOLO

19 / 02 / 2018

Hrs: 09:33

Aderiana Santos



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação nº 01, de 2018, sobre o Projeto de Lei, nº 04, de 04 de janeiro de 2018.

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 04, de 04 de janeiro de 2018, de autoria do Ilustre Prefeito Municipal que **“Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros “mototaxista”, serviço comunitário de rua “motoboy” e transporte de mercadorias “motofrete” e contém outras disposições.”**

Assim, a proposição em questão foi protocolada em 04.01.2018, e foi deliberada em 01 de fevereiro de 2018.

Justificativa do autor: ***Pretende o Poder Executivo Municipal, dar segurança a todos os envolvidos no transporte individual de passageiros por moto, quer seja a Empresa, os motos taxistas e os usuários, regulamentando as responsabilidades de cada um, bem como os seus direitos no desenvolvimento do serviço.***

Nos termos do Regimento Interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao Relator a emissão de parecer fundamentado, bem como o voto.

É o relatório.

Claúdio Lima
Vereador

Jair Humberto da Silva
Vereador

Paulo Moreira do Vale
Vereador



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna-se a Comissão de Constituição, Legislação e Redação, o Projeto de Lei sob exame que tem por objetivo, regulamentar o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros “mototaxista”, serviço comunitário de rua “motoboy” e transporte de mercadorias “motofrete” e contém outras disposições. ”

Inicialmente cumpre mencionar que tal proposição necessitará, para aprovação, **de votos favoráveis da maioria simples dos Vereadores presentes à sessão Plenária**, nos termos do art. 127, do Regimento Interno.

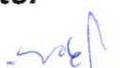
Antes de tratar da análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, necessário proceder à análise da iniciativa do autor, tendo em vista que esta questão pode interferir na tramitação da proposição.

Quanto à Iniciativa – Tem-se que a proposição em questão é de competência privativa do Prefeito e será exercida nos termos do art. 44, VII, da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito:

(...);


Cláudio Lima
Vereador


Jair Humberto da Silva
Vereador


Paulo Moreira do Vale
Vereador



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

VII – celebrar convênio, acordos, contratos, e outros ajustes do interesse do Município;

(...).

Desse modo, conclui-se que no caso em questão, não se vislumbram vícios de iniciativa, devendo o referido projeto prosseguir em seu trâmite sem impedimentos a sua aprovação.

Superada esta etapa, passa-se à análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Quanto à Constitucionalidade - observa-se que a presente proposição, encontra-se em consonância com os ditames previstos na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, que outorga a competência de legislar sobre matérias de interesse local, aos Municípios (art. 30, I; art. 64, I e art. 8º, I, respectivamente). Assim, é constitucional a presente proposição.

Quanto à Legalidade – o presente Projeto de Lei, merece prosperar, vez que a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que estabelece regras gerais para regulação do serviço de transporte de passageiros e em entrega de mercadorias, baliza seus limites.

Quanto à Regimentalidade – não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu regular trâmite, vez que o Projeto de Lei em questão segue o disposto no art. 93, §1º, “c” c/c art. 98, §1º, IV, bem como o art. 104-A, todos, da Resolução nº 002, de 04 de fevereiro de 2010 (Regimento Interno da Câmara Municipal).

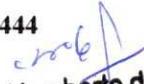
Quanto à necessidade da emissão de pareceres temáticos - considerando que o objeto da matéria levada a Plenário por meio da referida proposição está adstrita aos temas das comissões permanentes,


Paulo Moreira do Vale
Vereador

Telefone/Fax: (0**64) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444

Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás

E-mail: cammucatalao@gmail.com.br


Jair Humberto da Silva
Vereador


Cláudio Lima
Vereador



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

recomenda-se a emissão do parecer da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, nos termos do art. 28, do Regimento Interno.

Quanto à Redação - observado a proposição em questão, tem-se que o art. 6º, por erro de digitação, enumerou de forma incorreta os incisos (I a XI).

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação apresenta:

Emenda de redação

O art. 6º e incisos, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. Para o exercício das atividades previstas no art. 2º, I e III é necessário:

I – ter completado 21 (vinte e um) anos;

II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria “A”;

III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran:

IV – Usar colete de segurança e capacete dotados de dispositivos retrorefletivos, nos termos da regulamentação do Contran:

V – Comprovante de inscrição no INSS como contribuinte individual ou empreendedor individual:

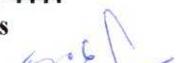
VI – Comprovante de residência recente, 60 (sessenta) dias, no máximo:

VII – Certidão Negativa Criminal, renovável a cada 5 (cinco) anos.


Paulo Moreira do Vale
Vereador

Telefone/Fax: (0**64) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: cammucatalao@gmail.com.br


Cláudio Lima
Vereador


Jair Humberto da Silva
Vereador



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Quanto à Técnica Legislativa – Conforme o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não há reparos relevantes a ser feitos.

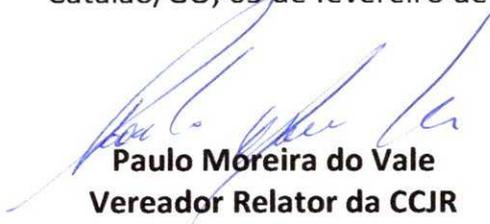
CONCLUSÃO

Por todo exposto, tem-se que o Projeto de Lei nº 04, de 04 de fevereiro de 2018, se encontra em simetria com a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e tramita dentro dos parâmetros estabelecidos na Resolução 002, de 04 de fevereiro de 2010 (Regimento Interno), assim como, se reveste de boa Técnica Legislativa.

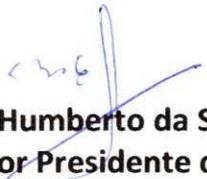
No mérito, merece acolhimento.

È o voto do Relator.

Catalão/GO, 05 de fevereiro de 2018.

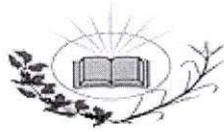

Paulo Moreira do Vale
Vereador Relator da CCJR

Acompanha o voto do Relator:


Jair Humberto da Silva
Vereador Presidente da CCJR

Acompanha o voto do Relator:


Claudio Silva Lima
Vereador Vogal da CCJR



Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Obras e Serviços Públicos



PROJETO DE LEI Nº 04/2018

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 04/2018, de autoria do Vereador Cláudio Silva Lima, "Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros "mototaxista", serviço comunitário de rua "motoboy" e transporte de mercadorias "motofrete" e contém outras disposições.

Vem a proposição de Lei à Comissão de Obras e Serviços Públicos para emissão de parecer.

Justificativa do autor: ***O Projeto de lei em estudo tem por finalidade regulamentar o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros "mototaxista", serviço comunitário de rua "motoboy" e transporte de mercadorias "motofrete", nesta cidade. De acordo com o autor da proposição, com a devidas emendas feitas ao projeto, o mesmo vem apresentar melhorias principalmente na área de segurança para os prestadores e usuários de tais serviços..***

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, fui designado relator.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passo à fundamentação de meu parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Obras e Serviços Públicos,
Telefone/Fax: (0**64) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br



Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Obras e Serviços Públicos



PROJETO DE LEI Nº 04/2018

O projeto de lei sob exame tem por objetivo a regulamentação das atividades profissionais em transporte de passageiros “mototaxista”, serviço comunitário de rua “motoboy” e transporte de mercadorias “motofrete”, *nesta cidade, o que se faz jus.*

Para a presente Comissão, vale analisar que, com a nova regulamentação, muitos benefícios serão apresentados tanto pelos prestadores desses serviços como pelos usuários, considerando que atualmente a segurança é requisito de maior peso nas transações comerciais, ressaltando que nesse caso em específico trata-se também de transporte de pessoas, ou seja, o bem maior a vida humana.

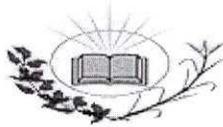
Diante do explanado, tem-se que, caso esta proposição seja aprovada e vigore como Lei, notório se faz o benefício que trará à comunidade de Catalão, correspondendo com as necessidades no âmbito da regulamentação e segurança da atividades ora discutidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 04/2018.

Catalão (GO), 12 de março de 2018.

Daniel Carvalho dos Reis
Relator



Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Obras e Serviços Públicos



PROJETO DE LEI Nº 04/2018

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



Rodrigo Alves Carvelo
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



Luiz Socorro Moreira
Vogal



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo



PROJETO DE LEI Nº 04, de 04 de Janeiro de 2018.

(Redação Final)

“Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros “mototaxista”, serviço comunitário de rua “motoboy” e transporte de mercadorias “motofrete” e contém outras disposições.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova, e Eu, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dar em concessão a exploração das atividades dos profissionais no transporte de passageiros “**mototaxista**” e permissão para o serviço comunitário de rua “**motoboy**” e transporte de mercadorias “**motofrete**” em conformidade com a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997 – CTB e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

§ 1º – As atividades de que trata o *caput* podem ser exercidas em motocicleta e/ou motoneta, conforme disposto nesta Lei.

§ 2º - São atividades específicas dos profissionais de que trata o *caput* deste artigo:

- I – transporte de passageiros;
- II – transporte de mercadorias, documentos e objetos de volumes compatíveis com a capacidade do veículo;
- III – serviços.



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo



CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I – Mototáxi – serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta;

II – Motoboy – serviço comunitário de rua, remunerado, para entregar e receber diversos tipos de objetos em veículo automotor tipo motocicleta ou motoneta;

III – Motofrete – modalidade de transporte remunerado de cargas ou volumes em motocicleta, com equipamento adequado para acondicionamento de carga compatível, nela instalado para esse fim.

Art. 3º - O serviço de mototáxi de que trata esta Lei será executado por empresas legalmente constituídas e devidamente inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), na atividade de prestação de serviço de mototáxi, através de profissionais autônomos ou empregados, conforme o caso, mediante autorização do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - Somente será licenciado para o serviço de transporte individual remunerado que dispõe esta Lei, os veículos apropriados às características do serviço e que satisfaçam à especificação, normas e padrões técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes, observado:

I – veículos dotados de motores com potências de:

a) mínima de 125 cc;

b) máxima de 250 cc.

II – Estar em perfeito estado de conservação.



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo



III – ser plotada de acordo com as especificações a serem expedidas em Portaria pela Superintendência Municipal de Trânsito de Catalão – SMTC.

Parágrafo Único – Os veículos deverão ser registrados pelo Detran/GO, na categoria aluguel, para transporte de passageiro ou carga, em conformidade com o art. 135 do Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar.

SEÇÃO I

DO CADASTRAMENTO PROFISSIONAL

Art. 5º - Os concessionários, permissionários e os veículos de que se trata esta Lei serão cadastrados junto a SMTC.

§ 1º - Será fornecido certificado de registro cadastral com validade de 06 (seis) meses;

§ 2º - O permissionário e o concessionário devem manter atualizado e solicitar o cancelamento de seu cadastro junto a SMTC.

Art. 6º - Para o exercício das atividades previstas no Art. 2º, I e III é necessário:

I – ter completado 21 (vinte e um) anos;

II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria "A";

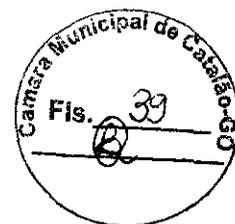
III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;

IV – usar colete de segurança e capacete dotados de dispositivos retrorefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

V – comprovante de inscrição no INSS como contribuinte individual ou empreendedor individual;



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo



VI – comprovante de residência recente, 60 dias no máximo;

VII – Certidão Negativa Criminal, renovável a cada 05 (cinco) anos;

SEÇÃO II

DO CADASTRAMENTO VEICULAR

Art. 7º - O veículo deve ser cadastrado mediante:

I - certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) atualizado no Município de Catalão, com respectivo seguro obrigatório, em nome do permissionário, salvo autorização expressa do proprietário do veículo permitindo terceiro na condução;

II – laudo de Vistoria expedido pela SMTC;

Parágrafo Único - além da vistoria exigida por ocasião da renovação do credenciamento, sujeitar-se-á o veículo a outras vistorias e inspeções semestrais por parte da SMTC, quando lhe aprover.

III – é vedada a utilização dos veículos tipo motocicleta ou motoneta autorizados para o transporte remunerado de cargas e de passageiros, para ambas as atividades.

SEÇÃO II

DA CONCESSÃO E PERMISSÃO

Art. 8º – A delegação para exploração do transporte de que trata o art. 1º desta Lei, mediante concessão e permissão, é efetivada através de Contrato de Concessão, precedida de licitação e atendidas as exigências desta Lei, conforme o



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo



caso, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, passível de ser renovado por igual período.

§ 1º - As concessões dos serviços de que trata esta Lei, somente se dará à pessoa jurídica e é intransferível.

§ 2º - Ao permissionário admitir-se somente o cadastramento de 01 (um) veículo.

§ 3º - É permitida a indicação de preposto para auxiliar o prestador do serviço de transporte público remunerado que trata esta Lei.

§ 4º - A concessão e a permissão são instrumentos através dos quais se descentraliza a prestação de serviços públicos para particulares, mediante processo licitatório.

§ 5º - Entende-se por credenciamento neste ato o contrato formal pelo qual a administração pública confere a um particular, pessoa física, a prerrogativa de exercer procedimentos, exigências e garantias fixadas em Lei, a título oneroso, remuneradas diretamente pelos interessados.

§ 6º - O cancelamento da permissão será solicitado pela parte interessada de forma expressa, procedendo o órgão competente baixa no cadastro geral.

Art. 9º - Não se admite que implique qualquer forma de alienação em cessão, empréstimo, locação ou sublocação do serviço a terceiros, salvo os casos previstos nesta Lei.

Art. 10 - Não será permitido o exercício das atividades previstas nesta Lei aos profissionais que detêm permissão ou concessão do município nas atividades de taxista, transporte escolar e transporte coletivo urbano ou rural.



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo



Art. 11 – O número de autorizações para o serviço de transporte público remunerado de que trata esta Lei é:

I – MOTOTÁXI: de 30 (trinta) motocicletas para cada empresa detentora da concessão;

II – MOTOBOY: cadastramento de todos os interessados que preencherem os requisitos desta Lei;

III – MOTO-FRETE: cadastramento de todos os interessados que preencherem os requisitos desta Lei.

SEÇÃO III DO SERVIÇO

Art. 12 – O veículo será conduzido apenas pelo detentor da permissão ou preposto cadastrado na SMTC.

Art. 13 – O condutor autorizado a operar o serviço de que trata esta Lei, deve apresentar:

I – Autorização de Trânsito, expedida pela SMTC;

II – Uniformes padronizados, através de Portaria expedida pela SMTC, e em perfeito estado de conservação.

SEÇÃO IV DO PREPOSTO

Art. 14 – O permissionário dos serviços de que trata esta Lei, pode indicar um preposto para auxiliá-lo.



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo



§ 1º - A indicação do preposto é feita por escrito junto ao SMTC;

§ 2º - A aceitação do preposto está condicionada ao cumprimento do disposto nesta Lei e às mesmas exigências impostas ao permissionário do serviço.

SEÇÃO V DA PUBLICIDADE

Art. 15 – É vedada a publicidade do serviço de que trata esta Lei nos telefones públicos, pavimento, calçada, abrigos de ônibus, postes de iluminação, escolas, creches e outros bens públicos.

Parágrafo Único – A infração ao disposto no *caput*, implicará na penalidade prevista no art. 163 do Código Penal Brasileiro.

SEÇÃO VI DOS PONTOS DE MOTOTÁXI

Art. 16 – Somente será permitido o funcionamento de ponto de mototáxi em local adequado, aprovada as instalações pela Vigilância Sanitária, tendo em vista o interesse público, de maneira a atender as convergências do trânsito, o projeto urbanístico e o Plano Diretor.

§ 1º - Considera-se ponto de mototáxi a sede da empresa concessionária, própria ou locada, contendo parte administrativa, banheiros masculino e feminino, acomodações para repouso, bebedouros.

§ 2º - Os pontos de estacionamento são devidamente sinalizados pela SMTC.



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo



§ 3º - Na sede da empresa concessionária deve haver disponível wi-fi sem custo aos servidores.

§ 4º - Será demarcado e devidamente sinalizado, Pontos Rotativos de Mototaxi, fixados no Rodo Shopping, nas proximidades da Av. Farid Miguel Saflatle esquina com Egerineu Teixeira, na Avenida José Marcelino próximo à Rodovia BR - 050, e na Avenida 20 de agosto nas proximidades da Praça Getúlio Vargas.

SEÇÃO V MOTOTÁXI

Art. 17 – É o serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta, dotados dos seguintes equipamentos, além dos outros previstos nesta Lei:

I – alças metálicas, traseira e lateral, destinadas a apoio e segurança do passageiro;

II – dispositivo de proteção para pernas e motor em caso de tombamento do veículo “mata-cachorro”, fixado em sua estrutura, obedecidas as especificações do fabricante do veículo no tocante a instalação;

III – 01 (um) dispositivo aparador de linha, fixado no guidom do veículo;

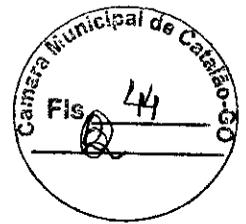
IV – protetor de escapamento;

V – os capacetes para o serviço de mototáxi são na cor amarela com a identificação do número da permissão com dísticos na cor preta, fonte MANDATORY, tamanho 150;

VI - O proprietário do mototáxi deve adquirir as toucas descartáveis em número suficiente para atender a demanda diária e ficará responsável pelo descarte da mesma.



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo



Art. 18 – Fica proibida a abordagem de profissionais para transporte de passageiros nos pontos de taxis e coletivos.

SEÇÃO VI

MOTOBOY

Art. 19 – É o serviço comunitário de rua, remunerado, para entregar e receber diversos tipos de objetos, com o uso de motocicletas ou motonetas.

I - Entende-se por serviço comunitário de rua: publicidade (propaganda) através de serviço de som, objetos, documentos, alimentos, medicamentos ou animais, acondicionados em mochilas ou bolsas utilizadas pelo condutor.

II - É vedado o transporte remunerado de passageiros, bem como, o exercício da atividade de motofrete.

III - Os capacetes para os serviços de Motoboy são na cor preta com a identificação do número da permissão com dísticos na cor amarela, fonte MANDATORY, tamanho 150;

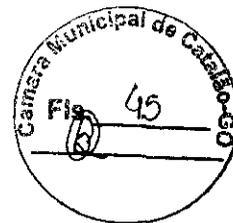
SEÇÃO VII

MOTO-FRETE

Art. 20 – É o transporte remunerado de mercadorias em motocicletas, com equipamento adequado para acondicionamento de carga, exigindo-se, para tanto, além das outras previsões desta Lei, inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo



I - Os dispositivos de transporte de cargas em motocicleta e motoneta podem ser do tipo fechado (baú) ou aberto (grelha), alforjes, bolsas ou casas laterais, desde que atendidas as dimensões máximas fixadas pelo Contran e as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação e ao peso máximo admissível.

II - Os dispositivos de transporte, assim como as cargas, não podem comprometer a eficiência dos espelhos retrovisores.

III - É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha com capacidade máxima de 13 kg e de galões contendo água mineral, com capacidade máxima de 20 litros, desde que com o auxílio de sidecar, nos termos de regulamentação do Contran.

IV - o sidecar e o semirreboque devem conter faixas retrorefletivas;

V - É vedado o uso simultâneo de sidecar e semirreboque.

VI - É vedado o transporte de passageiros e veiculação de propaganda através de serviço de som.

VII - Os capacetes para os serviços de motofrete são na cor preta com a identificação do número da permissão com dísticos na cor amarela, fonte MANDATORY, tamanho 150;

Parágrafo Único - As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias - moto-frete - somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, além dos incisos deste artigo, o registro como veículo da categoria de aluguel.



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo



CAPÍTULO II DA TARIFA

Art. 21 - A exploração do serviço de que trata esta Lei, é remunerado por tarifa com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetro e coeficientes técnicos em função da característica e peculiaridade do sistema, objeto do presente regulamento.

Parágrafo Único – o valor da diária e do transporte de passageiro será fixada pelo Conselho Municipal de Transporte Público, sendo que o mototaxista estará isento de 03 (três) diárias mês.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA

Art. 22 - As empresas autorizadas a explorar o serviço de moto-táxi estarão obrigadas a:

I - recusar como prestador do serviço mototaxista que não esteja regularmente autorizado ou cuja autorização esteja vencida, suspensa ou cassada;

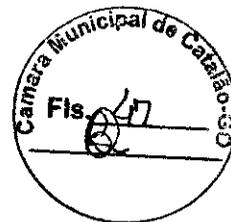
II - recusar motocicletas que não estejam registradas na SMTC;

III - comunicar e aguardar autorização da SMTC para quaisquer alterações quanto à localização de sua sede;

IV - manter atualizada o controle operacional da frota e condutores, exibindo-os quando solicitado pela fiscalização municipal;



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo



V - fornecer, mensalmente, a SMTC relação dos mototaxistas vinculados e respectivas motocicletas, comunicando-lhe, por escrito, qualquer alteração a eles pertinente;

VI - zelar pela boa qualidade do serviço;

VII - colaborar com o Poder Público no sentido de facilitar o controle e a fiscalização do serviço e o cumprimento desta Lei e de seus regulamentos;

VIII - fiscalizar os mototaxistas a elas vinculados e receber, registrar e apurar queixas e reclamações de usuários, informando ao órgão municipal de trânsito os casos que devam merecer medidas administrativas por parte do agente fiscalizador;

IX - submeter-se à fiscalização dos órgãos do Município e Estado;

X - manter os veículos em boas condições de tráfego e transporte, bem como as características para eles fixadas;

XI - não admitir o uso de veículo para o transporte remunerado de passageiros que esteja em desconformidade com as exigências legais.

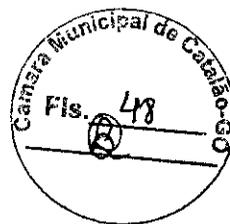
XII - comunicar e aguardar a autorização da SMTC qualquer alteração de seu endereço, situação ou fato que interfira na efetiva fiscalização da prestação do serviço;

XIII - A empresa concessionária deverá contratar e manter devidamente atualizada apólice autônoma e específica de seguro, provendo a reparação incontínente de prejuízo acarretado aos passageiros, terceiros e condutores decorrente de infortúnios e/ou na execução dos serviços de 18.000 UFM, sem prejuízo das coberturas e responsabilidade previstas pelo Seguro Obrigatório do Veículo – DPVAT.

XIV - o concessionário deve fornecer cópia da apólice do seguro contratado ao órgão competente do Município.



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo



XV - No caso de descumprimento de suas obrigações ou desvirtuamento de suas funções por parte de empresa de mototáxi, a SMTC poderá propor ao Poder Executivo o cancelamento da concessão concedida.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DO MOTO-TAXISTA

Art. 23 - É dever de todo mototaxista autorizado a transportar passageiro, cumprir integralmente a presente Lei e seus regulamentos, a legislação de trânsito, bem como outras diretrizes instituídas pela SMTC, conduzindo a motocicleta de modo a propiciar segurança e conforto ao passageiro, e ainda:

I - portar, sempre, além dos documentos de porte obrigatório previstos no Código de Trânsito Brasileiro, a cópia dos alvará de mototaxista, exibindo-os sempre que solicitados pelas autoridades, seus agentes e usuários;

II - observar fielmente as normas de circulação previstas no Código de Trânsito Brasileiro, em especial em seus artigos 54 e 55;

III - facilitar a fiscalização dos órgãos de trânsito e cumprir as disposições desta Lei e de seus regulamentos;

IV - apresentar-se e apresentar o veículo, sempre que solicitado, aos órgãos de trânsito;

V - manter o veículo em boas condições de tráfego e transporte, bem como as características para ele fixadas;

VI - tratar com urbanidade e respeito os usuários, o público, as autoridades de trânsito e seus agentes;

VII - trajar-se adequadamente, com a higiene exigível e o uniforme da empresa ou agência a que esteja vinculado;



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo



VIII- estacionar próximo ao meio-fio da calçada para embarque e desembarque de passageiros;

IX - exercer a atividade somente em pontos de mototáxi que sejam definidos pela Municipalidade;

X - respeitar a ordem de embarque de passageiros nos pontos de mototáxi, salvo opção do passageiro.

XI – o condutor e o passageiro devem utilizar capacete conforme o disposto pelo Contran para a atividade, sendo proibido transportar passageiro que se recuse a utilizá-los de forma correta e adequada;

XIII – o transporte de crianças apenas na faixa etária estabelecida pelo CTB, 07 anos e que tenha condições de cuidar de sua própria segurança, e somente poderá ocorrer com autorização dos responsáveis;

XIV – não conduzir passageiro alcoolizado ou sob efeito de substâncias tóxicas ou entorpecentes que, por seu visível estado físico não tenha condições de cuidar de sua própria segurança;

XV – não conduzir embrulho, pacote ou objeto equivalente que ocupe as mãos ou provoque má posicionamento no assento e/ou traga insegurança à sua condução

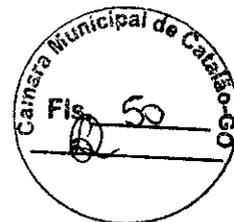
XVI - induzir, instigar ou, de qualquer forma, aliciar pessoas para utilização de moto-táxi, em detrimento dos outros serviços de transporte individual ou coletivo;

XVII - recusar passageiro, salvo nos casos previstos em lei ou em regulamento.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo



Art. 24 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 9.503/97, a inobservância dos deveres e proibições instituídos pela presente Lei sujeitará as empresas e moto-taxistas infratores às seguintes penalidades:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - suspensão:
 - a) da autorização da empresa;
 - b) da autorização do mototaxista.
- IV - cassação:
 - a) do registro da empresa;
 - b) do registro do mototaxista.

Parágrafo Único - A pena de multa poderá ser aplicada, a critério da autoridade competente, alternativa ou cumulativamente, nos casos que ensejarem ao infrator as penas de advertência escrita ou suspensão.

Art. 25 - As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas após regular procedimento administrativo, assegurada ampla defesa e o contraditório, por comissão processante especialmente designada para esse fim pelo Prefeito Municipal.

Art. 26 - As empresas de mototáxi serão responsáveis solidárias dos moto-taxistas a ela vinculados por quaisquer danos e prejuízos causados a terceiros, quando da execução dos serviços previstos nesta Lei.



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo



Art. 27 - Todas as penalidades sofridas serão passíveis de recurso administrativo, sem efeito suspensivo, a ser interposto pelo infrator no prazo de quinze dias após a notificação da decisão de primeira instância, mediante protocolo na Prefeitura Municipal e endereçado à autoridade competente, que decidirá no prazo de trinta dias.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 – A permissão será cassada em caso de condenação criminal transitado em julgado nos crimes citados no Art. 329 do CTB.

Art. 29 – A SMTC deverá exercer a mais ampla fiscalização com vista a fixar instruções normativas e complementares.

Parágrafo Único – Realizar campanhas educativas e de esclarecimento à população sobre os perigos, cautelas e normas de segurança, relativos aos transportes de passageiros em motocicletas.

Art. 30 - Os casos omissos são apreciados pelos órgãos competentes envolvidos e decididos pelo Executivo Municipal.

Art. 31 - A Administração Pública a qualquer momento deve intervir no serviço, especialmente objetivando assegurar sua adequada execução dentro dos limites seguros e dignos, garantindo o fiel cumprimento das normas regulares e demais dispositivos legais pertinentes.



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo



Art. 32 – Reserva assento permanente no Conselho Municipal Municipal de Transporte Público, aos representantes de mototaxistas, motofrentistas, motoboys, representantes dos proprietários de Ponto e usuários do serviço.

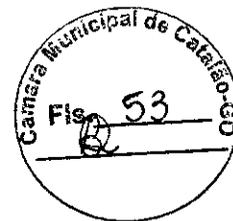
Parágrafo Único – Deve ser disponibilizado assento aos representantes de Associação das categorias; e um representante do Sindicato dos Condutores ou similares.

Art. 33 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal 1.688, de 23 de abril de 1998.


Deusmar Barbosa da Rocha
Presidente da Câmara Municipal de Catalão



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo



AUTÓGRAFO DE LEI nº. 21, de 04 de Abril de 2018.

(Redação Final)

“Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros “mototaxista”, serviço comunitário de rua “motoboy” e transporte de mercadorias “motofrete” e contém outras disposições.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova, e Eu, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dar em concessão a exploração das atividades dos profissionais no transporte de passageiros “**mototaxista**” e permissão para o serviço comunitário de rua “**motoboy**” e transporte de mercadorias “**motofrete**” em conformidade com a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997 – CTB e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

§ 1º – As atividades de que trata o *caput* podem ser exercidas em motocicleta e/ou motoneta, conforme disposto nesta Lei.

§ 2º - São atividades específicas dos profissionais de que trata o *caput* deste artigo:

- I – transporte de passageiros;
- II – transporte de mercadorias, documentos e objetos de volumes compatíveis com a capacidade do veículo;
- III – serviços.



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo



CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I – Mototáxi – serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta;

II – Motoboy – serviço comunitário de rua, remunerado, para entregar e receber diversos tipos de objetos em veículo automotor tipo motocicleta ou motoneta;

III – Motofrete – modalidade de transporte remunerado de cargas ou volumes em motocicleta, com equipamento adequado para acondicionamento de carga compatível, nela instalado para esse fim.

Art. 3º - O serviço de mototáxi de que trata esta Lei será executado por empresas legalmente constituídas e devidamente inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), na atividade de prestação de serviço de mototáxi, através de profissionais autônomos ou empregados, conforme o caso, mediante autorização do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - Somente será licenciado para o serviço de transporte individual remunerado que dispõe esta Lei, os veículos apropriados às características do serviço e que satisfaçam à especificação, normas e padrões técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes, observado:

I – veículos dotados de motores com potências de:

a) mínima de 125 cc;

b) máxima de 250 cc.

II – Estar em perfeito estado de conservação.



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo



III – ser plotada de acordo com a especificações a serem expedidas em Portaria pela Superintendência Municipal de Trânsito de Catalão – SMTC.

Parágrafo Único – Os veículos deverão ser registrados pelo Detran/GO, na categoria aluguel, para transporte de passageiro ou carga, em conformidade com o art. 135 do Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar.

SEÇÃO I

DO CADASTRAMENTO PROFISSIONAL

Art. 5º - Os concessionários, permissionários e os veículos de que se trata esta Lei serão cadastrados junto a SMTC.

§ 1º - Será fornecido certificado de registro cadastral com validade de 06 (seis) meses;

§ 2º - O permissionário e o concessionário devem manter atualizado e solicitar o cancelamento de seu cadastro junto a SMTC.

Art. 6º - Para o exercício das atividades previstas no Art. 2º, I e III é necessário:

I – ter completado 21 (vinte e um) anos;

II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria “A”;

III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;

IV – usar colete de segurança e capacete dotados de dispositivos retrorefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

V – comprovante de inscrição no INSS como contribuinte individual ou empreendedor individual;



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo



VI – comprovante de residência recente, 60 dias no máximo;

VII – Certidão Negativa Criminal, renovável a cada 05 (cinco) anos;

SEÇÃO II DO CADASTRAMENTO VEICULAR

Art. 7º - O veículo deve ser cadastrado mediante:

I - certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) atualizado no Município de Catalão, com respectivo seguro obrigatório, em nome do permissionário, salvo autorização expressa do proprietário do veículo permitindo terceiro na condução;

II – laudo de Vistoria expedido pela SMTC;

Parágrafo Único - além da vistoria exigida por ocasião da renovação do credenciamento, sujeitar-se-á o veículo a outras vistorias e inspeções semestrais por parte da SMTC, quando lhe aprover.

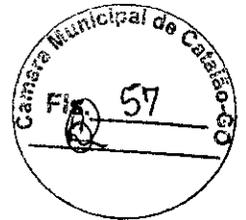
III – é vedada a utilização dos veículos tipo motocicleta ou motoneta autorizados para o transporte remunerado de cargas e de passageiros, para ambas as atividades.

SEÇÃO II DA CONCESSÃO E PERMISSÃO

Art. 8º – A delegação para exploração do transporte de que trata o art. 1º desta Lei, mediante concessão e permissão, é efetivada através de Contrato de Concessão, precedida de licitação e atendidas as exigências desta Lei, conforme o



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo



caso, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, passível de ser renovado por igual período.

§ 1º - As concessões dos serviços de que trata esta Lei, somente se dará à pessoa jurídica e é intransferível.

§ 2º - Ao permissionário admitir-se somente o cadastramento de 01 (um) veículo.

§ 3º - É permitida a indicação de preposto para auxiliar o prestador do serviço de transporte público remunerado que trata esta Lei.

§ 4º - A concessão e a permissão são instrumentos através dos quais se descentraliza a prestação de serviços públicos para particulares, mediante processo licitatório.

§ 5º - Entende-se por credenciamento neste ato o contrato formal pelo qual a administração pública confere a um particular, pessoa física, a prerrogativa de exercer procedimentos, exigências e garantias fixadas em Lei, a título oneroso, remuneradas diretamente pelos interessados.

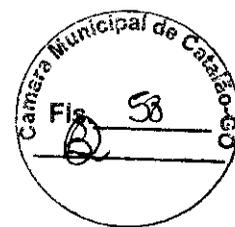
§ 6º - O cancelamento da permissão será solicitado pela parte interessada de forma expressa, procedendo o órgão competente baixa no cadastro geral.

Art. 9º - Não se admite que implique qualquer forma de alienação em cessão, empréstimo, locação ou sublocação do serviço a terceiros, salvo os casos previstos nesta Lei.

Art. 10 - Não será permitido o exercício das atividades previstas nesta Lei aos profissionais que detêm permissão ou concessão do município nas atividades de taxista, transporte escolar e transporte coletivo urbano ou rural.



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo



Art. 11 – O número de autorizações para o serviço de transporte público remunerado de que trata esta Lei é:

I – MOTOTÁXI: de 30 (trinta) motocicletas para cada empresa detentora da concessão;

II – MOTOBOY: cadastramento de todos os interessados que preencherem os requisitos desta Lei;

III – MOTO-FRETE: cadastramento de todos os interessados que preencherem os requisitos desta Lei.

SEÇÃO III DO SERVIÇO

Art. 12 – O veículo será conduzido apenas pelo detentor da permissão ou preposto cadastrado na SMTC.

Art. 13 – O condutor autorizado a operar o serviço de que trata esta Lei, deve apresentar:

I – Autorização de Trânsito, expedida pela SMTC;

II – Uniformes padronizados, através de Portaria expedida pela SMTC, e em perfeito estado de conservação.

SEÇÃO IV DO PREPOSTO

Art. 14 – O permissionário dos serviços de que trata esta Lei, pode indicar um preposto para auxiliá-lo.



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo



§ 1º - A indicação do preposto é feita por escrito junto ao SMTC;

§ 2º - A aceitação do preposto está condicionada ao cumprimento do disposto nesta Lei e às mesmas exigências impostas ao permissionário do serviço.

SEÇÃO V DA PUBLICIDADE

Art. 15 – É vedada a publicidade do serviço de que trata esta Lei nos telefones públicos, pavimento, calçada, abrigos de ônibus, postes de iluminação, escolas, creches e outros bens públicos.

Parágrafo Único – A infração ao disposto no *caput*, implicará na penalidade prevista no art. 163 do Código Penal Brasileiro.

SEÇÃO VI DOS PONTOS DE MOTOTÁXI

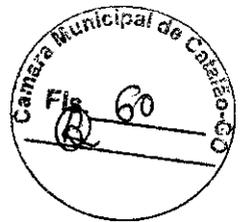
Art. 16 – Somente será permitido o funcionamento de ponto de mototáxi em local adequado, aprovada as instalações pela Vigilância Sanitária, tendo em vista o interesse público, de maneira a atender as convergências do trânsito, o projeto urbanístico e o Plano Diretor.

§ 1º - Considera-se ponto de mototáxi a sede da empresa concessionária, própria ou locada, contendo parte administrativa, banheiros masculino e feminino, acomodações para repouso, bebedouros.

§ 2º - Os pontos de estacionamento são devidamente sinalizados pela SMTC.



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo



§ 3º - Na sede da empresa concessionária deve haver disponível wi-fi sem custo aos servidores.

§ 4º - Será demarcado e devidamente sinalizado, Pontos Rotativos de Mototaxi, fixados no Rodo Shopping, nas proximidades da Av. Farid Miguel Saflatle esquina com Egerineu Teixeira, na Avenida José Marcelino próximo à Rodovia BR - 050, e na Avenida 20 de agosto nas proximidades da Praça Getúlio Vargas.

SEÇÃO V MOTOTÁXI

Art. 17 – É o serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta, dotados dos seguintes equipamentos, além dos outros previstos nesta Lei:

I – alças metálicas, traseira e lateral, destinadas a apoio e segurança do passageiro;

II – dispositivo de proteção para pernas e motor em caso de tombamento do veículo “mata-cachorro”, fixado em sua estrutura, obedecidas as especificações do fabricante do veículo no tocante a instalação;

III – 01 (um) dispositivo aparador de linha, fixado no guidom do veículo;

IV – protetor de escapamento;

V – os capacetes para o serviço de mototáxi são na cor amarela com a identificação do número da permissão com dísticos na cor preta, fonte MANDATORY, tamanho 150;

VI - O proprietário do mototáxi deve adquirir as toucas descartáveis em número suficiente para atender a demanda diária e ficará responsável pelo descarte da mesma.



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo



Art. 18 – Fica proibida a abordagem de profissionais para transporte de passageiros nos pontos de taxis e coletivos.

SEÇÃO VI

MOTOBOY

Art. 19 – É o serviço comunitário de rua, remunerado, para entregar e receber diversos tipos de objetos, com o uso de motocicletas ou motonetas.

I - Entende-se por serviço comunitário de rua: publicidade (propaganda) através de serviço de som, objetos, documentos, alimentos, medicamentos ou animais, acondicionados em mochilas ou bolsas utilizadas pelo condutor.

II - É vedado o transporte remunerado de passageiros, bem como, o exercício da atividade de motofrete.

III – Os capacetes para os serviços de Motoboy são na cor preta com a identificação do número da permissão com dísticos na cor amarela, fonte MANDATORY, tamanho 150;

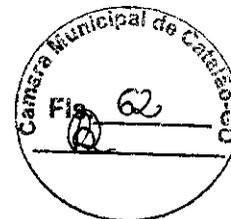
SEÇÃO VII

MOTO-FRETE

Art. 20 – É o transporte remunerado de mercadorias em motocicletas, com equipamento adequado para acondicionamento de carga, exigindo-se, para tanto, além das outras previsões desta Lei, inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo



I - Os dispositivos de transporte de cargas em motocicleta e motoneta podem ser do tipo fechado (baú) ou aberto (grelha), alforjes, bolsas ou casas laterais, desde que atendidas as dimensões máximas fixadas pelo Contran e as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação e ao peso máximo admissível.

II - Os dispositivos de transporte, assim como as cargas, não podem comprometer a eficiência dos espelhos retrovisores.

III - É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha com capacidade máxima de 13 kg e de galões contendo água mineral, com capacidade máxima de 20 litros, desde que com o auxílio de sidecar, nos termos de regulamentação do Contran.

IV - o sidecar e o semirreboque devem conter faixas retrorefletivas;

V - É vedado o uso simultâneo de sidecar e semirreboque.

VI - É vedado o transporte de passageiros e veiculação de propaganda através de serviço de som.

VII - Os capacetes para os serviços de motofrete são na cor preta com a identificação do número da permissão com dísticos na cor amarela, fonte MANDATORY, tamanho 150;

Parágrafo Único – As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, além dos incisos deste artigo, o registro como veículo da categoria de aluguel.



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo



CAPÍTULO II DA TARIFA

Art. 21 - A exploração do serviço de que trata esta Lei, é remunerado por tarifa com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetro e coeficientes técnicos em função da característica e peculiaridade do sistema, objeto do presente regulamento.

Parágrafo Único – o valor da diária e do transporte de passageiro será fixada pelo Conselho Municipal de Transporte Público, sendo que o mototaxista estará isento de 03 (três) diárias mês.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA

Art. 22 - As empresas autorizadas a explorar o serviço de moto-táxi estarão obrigadas a:

I - recusar como prestador do serviço mototaxista que não esteja regularmente autorizado ou cuja autorização esteja vencida, suspensa ou cassada;

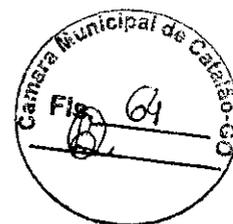
II - recusar motocicletas que não estejam registradas na SMTC;

III - comunicar e aguardar autorização da SMTC para quaisquer alterações quanto à localização de sua sede;

IV - manter atualizada o controle operacional da frota e condutores, exibindo-os quando solicitado pela fiscalização municipal;



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo



V - fornecer, mensalmente, a SMTC relação dos mototaxistas vinculados e respectivas motocicletas, comunicando-lhe, por escrito, qualquer alteração a eles pertinente;

VI - zelar pela boa qualidade do serviço;

VII - colaborar com o Poder Público no sentido de facilitar o controle e a fiscalização do serviço e o cumprimento desta Lei e de seus regulamentos;

VIII - fiscalizar os mototaxistas a elas vinculados e receber, registrar e apurar queixas e reclamações de usuários, informando ao órgão municipal de trânsito os casos que devam merecer medidas administrativas por parte do agente fiscalizador;

IX - submeter-se à fiscalização dos órgãos do Município e Estado;

X - manter os veículos em boas condições de tráfego e transporte, bem como as características para eles fixadas;

XI - não admitir o uso de veículo para o transporte remunerado de passageiros que esteja em desconformidade com as exigências legais.

XII - comunicar e aguardar a autorização da SMTC qualquer alteração de seu endereço, situação ou fato que interfira na efetiva fiscalização da prestação do serviço;

XIII - A empresa concessionária deverá contratar e manter devidamente atualizada apólice autônoma e específica de seguro, provendo a reparação incontida de prejuízo acarretado aos passageiros, terceiros e condutores decorrente de infortúnios e/ou na execução dos serviços de 18.000 UFM, sem prejuízo das coberturas e responsabilidade previstas pelo Seguro Obrigatório do Veículo - DPVAT.

XIV - o concessionário deve fornecer cópia da apólice do seguro contratado ao órgão competente do Município.



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo



XV - No caso de descumprimento de suas obrigações ou desvirtuamento de suas funções por parte de empresa de mototáxi, a SMTC poderá propor ao Poder Executivo o cancelamento da concessão concedida.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DO MOTO-TAXISTA

Art. 23 - É dever de todo mototaxista autorizado a transportar passageiro, cumprir integralmente a presente Lei e seus regulamentos, a legislação de trânsito, bem como outras diretrizes instituídas pela SMTC, conduzindo a motocicleta de modo a propiciar segurança e conforto ao passageiro, e ainda:

I - portar, sempre, além dos documentos de porte obrigatório previstos no Código de Trânsito Brasileiro, a cópia dos alvará de mototaxista, exibindo-os sempre que solicitados pelas autoridades, seus agentes e usuários;

II - observar fielmente as normas de circulação previstas no Código de Trânsito Brasileiro, em especial em seus artigos 54 e 55;

III - facilitar a fiscalização dos órgãos de trânsito e cumprir as disposições desta Lei e de seus regulamentos;

IV - apresentar-se e apresentar o veículo, sempre que solicitado, aos órgãos de trânsito;

V - manter o veículo em boas condições de tráfego e transporte, bem como as características para ele fixadas;

VI - tratar com urbanidade e respeito os usuários, o público, as autoridades de trânsito e seus agentes;

VII- trajar-se adequadamente, com a higiene exigível e o uniforme da empresa ou agência a que esteja vinculado;



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo



VIII- estacionar próximo ao meio-fio da calçada para embarque e desembarque de passageiros;

IX - exercer a atividade somente em pontos de mototáxi que sejam definidos pela Municipalidade;

X - respeitar a ordem de embarque de passageiros nos pontos de mototáxi, salvo opção do passageiro.

XI – o condutor e o passageiro devem utilizar capacete conforme o disposto pelo Contran para a atividade, sendo proibido transportar passageiro que se recuse a utilizá-los de forma correta e adequada;

XIII – o transporte de crianças apenas na faixa etária estabelecida pelo CTB, 07 anos e que tenha condições de cuidar de sua própria segurança, e somente poderá ocorrer com autorização dos responsáveis;

XIV – não conduzir passageiro alcoolizado ou sob efeito de substâncias tóxicas ou entorpecentes que, por seu visível estado físico não tenha condições de cuidar de sua própria segurança;

XV – não conduzir embrulho, pacote ou objeto equivalente que ocupe as mãos ou provoque má posicionamento no assento e/ou traga insegurança à sua condução

XVI - induzir, instigar ou, de qualquer forma, aliciar pessoas para utilização de moto-táxi, em detrimento dos outros serviços de transporte individual ou coletivo;

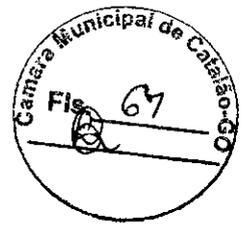
XVII - recusar passageiro, salvo nos casos previstos em lei ou em regulamento.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo



Art. 24 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 9.503/97, a inobservância dos deveres e proibições instituídos pela presente Lei sujeitará as empresas e moto-taxistas infratores às seguintes penalidades:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - suspensão:
 - a) da autorização da empresa;
 - b) da autorização do mototaxista.
- IV - cassação:
 - a) do registro da empresa;
 - b) do registro do mototaxista.

Parágrafo Único - A pena de multa poderá ser aplicada, a critério da autoridade competente, alternativa ou cumulativamente, nos casos que ensejarem ao infrator as penas de advertência escrita ou suspensão.

Art. 25 - As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas após regular procedimento administrativo, assegurada ampla defesa e o contraditório, por comissão processante especialmente designada para esse fim pelo Prefeito Municipal.

Art. 26 - As empresas de mototáxi serão responsáveis solidárias dos mototaxistas a ela vinculados por quaisquer danos e prejuízos causados a terceiros, quando da execução dos serviços previstos nesta Lei.



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo



Art. 27 - Todas as penalidades sofridas serão passíveis de recurso administrativo, sem efeito suspensivo, a ser interposto pelo infrator no prazo de quinze dias após a notificação da decisão de primeira instância, mediante protocolo na Prefeitura Municipal e endereçado à autoridade competente, que decidirá no prazo de trinta dias.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

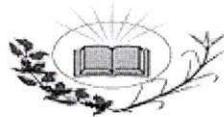
Art. 28 – A permissão será cassada em caso de condenação criminal transitado em julgado nos crimes citados no Art. 329 do CTB.

Art. 29 – A SMTC deverá exercer a mais ampla fiscalização com vista a fixar instruções normativas e complementares.

Parágrafo Único – Realizar campanhas educativas e de esclarecimento à população sobre os perigos, cautelas e normas de segurança, relativos aos transportes de passageiros em motocicletas.

Art. 30 - Os casos omissos são apreciados pelos órgãos competentes envolvidos e decididos pelo Executivo Municipal.

Art. 31 - A Administração Pública a qualquer momento deve intervir no serviço, especialmente objetivando assegurar sua adequada execução dentro dos limites seguros e dignos, garantindo o fiel cumprimento das normas regulares e demais dispositivos legais pertinentes.



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo



Art. 32 – Reserva assento permanente no Conselho Municipal Municipal de Transporte Público, aos representantes de mototaxistas, motofrentistas, motoboys, representantes dos proprietários de Ponto e usuários do serviço.

Parágrafo Único – Deve ser disponibilizado assento aos representantes de Associação das categorias; e um representante do Sindicato dos Condutores ou similares.

Art. 33 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal 1.688, de 23 de abril de 1998.

Deusmar Barbosa da Rocha
Presidente da Câmara Municipal de Catalão